



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**, instituída nos termos da Portaria nº 005/2021, de 19 de janeiro de 2021, vem justificar a contratação do Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos sobre Introdução ao Orçamento Público e Execução de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS** e a empresa **GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante:

2 - Justificativa do preço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sabe-se que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Reposta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando o grave problema das Câmaras Municipais;*

*Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;*

*Considerando que os problemas de legislatura se deve, em grande parte, à falta de especialização dos vereadores e funcionários;*

*Considerando, ainda, que os serviços Legislativos a esta Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;*

*Considerando a singularidade do objeto, tendo em vista que não conseguíramos mais orçamentos com a mesma data e com a igual qualificação do palestrante.*

*Considerando este como serviço técnico especializado, assim como a notória especialização do contratado, residente na formação do palestrante em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento voltado para o setor público, tendo além da habilitação técnica e profissional exigida para os profissionais em geral, possui experiência única, garantida pelos vários cursos similares ministrados anteriormente.*

*Considerando que conforme panfleto o curso custaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) por pessoas e conseguimos um desconto para custar R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa.*

*Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.*

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente contratação do Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos sobre Introdução ao Orçamento Público e Execução de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte, no período de 13 a 15 de outubro de 2021, correndo as despesas decorrentes da presente licitação por conta da seguinte classificação orçamentária:

01 - CÂMARA MUNICIPAL

1.2.0 - SECRETARIA DA CÂMARA

01.031.001.2.0003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

33.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Finalmente, porém não menos importante, *ex possitis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa **GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA**, sem o precedente Processo Licitatório. *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e II, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso-aludida.

Bom Jardim de Minas, 01 de outubro de 2021.

  
Sérgio Felipe Ferreira Silva  
Presidente

  
Kelly Fonseca dos Santos  
Membro

  
Amariles de Moura Nogueira  
Membro

Ratifico.

Em, 01 de outubro de 2021.

  
Eliana Maria Nunes  
Presidente da Câmara

PUBLICADO NO PAÇO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS  
EM 01/10/2021  




# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO – CONTRATO N° \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

Parecer jurídico sobre a contratação por Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação. Legalidade junto a empresa GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA.

### CONSULTA:

A presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, a vereadora Eliana Maria Nunes, solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a legalidade da contratação direta pela Câmara Municipal de um serviço de Contratação de curso de capacitação em INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO E EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, na modalidade presencial, para 2 (dois) servidores e 6 (seis) agentes políticos, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte – MG, no período de 13 a 15/10/2021.

Informa especificamente que pretende contratar a empresa GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Rua Rio de Janeiro, nº 462, Sala 812 centro, Belo Horizonte de MG, inscrita no CNPJ sob o nº 24.450.024/0001-00, tendo o contrato o valor global de R\$ 4.000,0000 (Quatro Mil Reais), que serão pagos, após o recebimento da NF e prestação do serviço mediante apresentação da respectiva fatura acompanhada dos demais documentos fiscais.

Face à necessidade do serviço, e considerando a conveniência administrativa da contratação, em virtude do preço e da *expertise* do contratado para a realização do serviço em tela, deseja a Presidente de a Câmara contrata-lo sem licitação, tendo em vista o pequeno valor do contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER:

A *priori*, com base nos princípios Constitucionais da isonomia e da impessoalidade, a regra geral do Direito Administrativo é de que os órgãos da Administração Pública devem realizar procedimentos licitatórios para todas as compras e serviços que pretendem contratar.

Porém, a própria Constituição Federal, no mesmo dispositivo que instituiu o primado da licitação (art. 37, inciso XXI), também prevê a existência de exceções ao ressalvar da regra geral "os casos especificados na legislação". E, regulamentando tais exceções, a Lei Federal 8.666/93 discriminou as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo que na presente situação interessa-nos a primeira.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aidée Editora, Rio de Janeiro, 1994, pag. 151), a dispensa de licitação "verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público". Uma destas situações ocorre quando o custo operacional necessário ao procedimento de uma licitação formal ultrapassa os benefícios dela esperados (ou valor da contratação) e se mostra desproporcional em relação ao valor do próprio contrato.

De acordo com o mesmo jurista, essa hipótese é expressamente prevista no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório para a contratação de serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto no inciso II do artigo da mesma lei.

Considerando a atualização dos limites das modalidades licitatórias que foi promovida pelo decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, tem-se que, atualmente o valor máximo para a dispensa de licitação é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Portanto, os contratos cujo valor global seja inferior a este patamar podem ser celebrados diretamente com o fornecedor ou prestador escolhido, sem necessidade de prévia licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Como o valor total do contrato a ser firmado é de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), logo se enquadra com grande folga dentro do limite acima referido, e assim permite a contratação direta sem licitação. Em regra, quanto menor é o valor da contratação, mais forte é a justificativa para se dispensar a licitação, posto que aumenta a distância entre o valor do contrato e o custo operacional do órgão.

Quanto ao aspecto formal, o processo está em ordem e é plenamente regular, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, contendo a documentação de habilitação da empresa a ser contratada, a descrição adequada do serviço, as condições de sua prestação e a comprovação de existência de dotação orçamentária para atender à despesa.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que é perfeitamente legal e totalmente regular e legítima a contratação em epígrafe, sem licitação, nos termos comentados neste parecer, e atesto aos requisitos, estando em condições de ser concluído, com a celebração do respectivo contrato, cuja minuta é, neste ato, aprovada por esta Assessoria Jurídica, cumprindo ao que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de outubro de 2021.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre a contratação de um curso de capacitação por Inexigibilidade de Licitação, o qual autoriza a contratação de empresa especializada na prestação de serviços.

### CONSULTA:

Atendendo ao pedido da Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Eliana Maria Nunes, esta assessoria emite parecer sobre a participação de vereadores e servidores em um curso de capacitação, por Inexigibilidade de Licitação.

### PARECER:

A proposta está apresentada de forma clara, com observância da boa técnica legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, dispõe sobre a possibilidade de contratação de um curso de capacitação por Inexigibilidade de licitação.

Trata-se uma capacitação que será realizada pela empresa “*GÊNESIS CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA*”, na cidade de Belo Horizonte, com ida no dia 13 de outubro de 2021 e retorno no dia 15 de outubro de 2021.

Irão participar do curso os agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, tendo por finalidade aprimorar o conhecimento dos vereadores e servidores do Legislativo e, instruir os referidos servidores para o acompanhamento da temática “INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO E EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”, bem como aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

vereadores para o acompanhamento e votação dos Projetos de Lei nºs 51/2021 e 52/2021, e demais Projetos de Lei que já tramitam ou que possam vir a tramitar nesta Casa Legislativa.

Em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.

Nesse sentido, destaca-se que é inexigível de licitação, tanto a inscrição de agentes públicos em cursos rápidos, quando o órgão público adere a um evento já programado e ofertado de maneira geral, quanto na contratação de empresa/profissional especializado para a capacitação e treinamento, desde que aquele conteúdo programático seja útil para a preparação de seu material humano e se enquadre nos demais requisitos aplicáveis.

No caso em questão, trata-se de um serviço técnico especializado, de natureza singular, onde o preço é compatível com o mercado e a contratada possui notória especialização, cumprindo com os requisitos exigidos pela lei no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 13, VI, desta mesma lei.

E esse tipo de contratação direta (sem licitação), não se submete a limites de valores, eis que a escolha não será pelo preço, como com a dispensa, mas, sim, pela característica dos serviços e da fornecedora. Entretanto, o investimento para cada participante terá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba essa que encontra-se disponível em caixa.

Para evitar as complicações enfrentadas com a lei 8.666, a nova Lei de Licitações esclarece quais os critérios para a aplicação da inexigibilidade de licitação, mais precisamente em seu artigo 74, inciso II, alínea "f" da Lei 14.133/2021, onde ela deixa de utilizar o termo “natureza singular” na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta e adiciona mais dois casos de inexigibilidade.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,  
em especial nos casos de:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

Desta forma, a lei declara que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: serviços de natureza intelectual para treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal.

## CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, com base e fundamentação legal no artigo 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 a contratação de curso de especialização de forma direta com inexigibilidade de licitação é perfeitamente possível e viável, visto o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, fica evidenciado que a contratação da “GÊNESIS CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA” poderá agregar conhecimento, além de capacitar os servidores e vereadores para uma melhor Administração Pública Municipal.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2021.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104